



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa

Autos nº JF/MOC-1000479-40.2017.4.01.3807-AIA

Autor: Ministério Público Federal

Réus: FÁBIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO, NÁDIA PATRÍCIA DE SOUZA PIMENTA, DEIVSON OLIVEIRA VIDAL, LEONARDO VIANA FERREIRA e INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA - IMDC.

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República que ao final assina, vem interpor recurso de **APELAÇÃO** em face da sentença de Id. 1282642387, aduzindo, para tanto, os argumentos de fato e de direito declinados nas razões anexas.

Requer o recebimento do recurso em seus regulares efeitos e, após o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Montes Claros/MG, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Luciana Furtado de Moraes
Procuradora da República
(em substituição)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região

RAZÕES DE APELAÇÃO

Juízo de origem: 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG

Autos nº JF/MOC-1000479-40.2017.4.01.3807-AIA

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorridos: FÁBIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO, NÁDIA PATRÍCIA DE SOUZA PIMENTA, DEIVSON OLIVEIRA VIDAL, LEONARDO VIANA FERREIRA e INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA - IMDC.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as),

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Regional da República,

1 - Da tempestividade do presente recurso

O Ministério Público Federal foi intimado da sentença recorrida em 03/11/2022. Logo, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 04/11/2022 (sexta-feira). Assim, nos termos do art. 1.003, § 5º c/c os artigos 180 e 219, todos do CPC, conclui-se pela tempestividade do presente recurso.

2 - Síntese da demanda e da sentença recorrida

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta em desfavor de FÁBIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO, NÁDIA PATRÍCIA DE SOUZA PIMENTA, MARIA LUCÉLIA SILVA, EDMÁRCIA BARBOSA DANTAS, RITA DE CÁSSIA DIAS COSTA, DEIVSON OLIVEIRA VIDAL, LEONARDO VIANA FERREIRA e INSTITUTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA – IMDC, dando-os como incurso no art. 10, *caput* e incisos I, II, V, VIII, IX, X, XI e XII, c/c art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/92 (Id. 3450307 e 3450397).

Através da decisão id. 4451185, foi deferido o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos FÁBIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO, DEIVSON OLIVEIRA VIDAL e INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC.

A União manifestou desinteresse em integrar a lide (Id. 5275106).

Após serem notificados (Ids. 5006108, 4961499, 5070146, 5194687, 5194976, 5218704 e 14177465), EDMÁRCIA e MARIA LUCÉLIA (Id. 5050172), além de DEIVSON e IMDC (Id. 5552799), apresentaram defesa preliminar tempestivamente.

Foram retiradas as restrições impostas sobre o veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LTZ, placa OLU-3723, 2012/2012 (Id. 6101679).

A requerida NÁDIA apresentou defesa preliminar (Id. 26038983).

O magistrado recebeu a petição inicial por meio da decisão id. 31667947.

Os requeridos RITA e FÁBIO foram citados pessoalmente (Ids. 3796969956 e 40193979).

Frustradas as tentativas de citação pessoal do demandado LEONARDO (Ids. 33531455 e 38286972), foi expedido edital de citação (Id. 52258492).

FÁBIO LUIZ apresentou contestação (Id. 61923590).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

O MPF apresentou impugnação à contestação (Id. 65275088).

Os demais requeridos foram citados, via sistema, na pessoa de seus procuradores. Em razão do transcurso do prazo para apresentação de contestação, foram intimados para apresentar rol de testemunhas (Ids. 64036547 e 66088558).

A decisão de Id. 66088558 afastou as alegações do requerido FÁBIO e deferiu a produção de prova oral.

Os demandados DEIVSON e IMDC pugnaram pela reconsideração da decisão de id. 31667947, alegando a nulidade da citação via sistema (Id. 75946567).

O pedido foi acolhido pelo juízo, declarando nulos os atos de citação dos requeridos, à exceção de RITA DE CÁSSIA e FÁBIO LUIZ, bem como os atos processuais subsequentes. Além disso, determinou a citação pessoal dos demais requeridos (Id. 95877377).

Citados (Id's. 115117860, 129119363, 158545868), os requeridos NÁDIA PATRÍCIA (Id. 127088862), DEIVSON e IMDC (Id. 244930893), MARIA LUCÉLIA e EDMÁRCIA (Id. 267267884) apresentaram contestação.

Deferida a produção de prova oral (Id. 298157881) e arroladas as testemunhas, as partes foram intimadas para promover a adequação do número de testemunhas indicadas, respeitando a limitação de 02 (duas) por cada parte (Id. 359695376).

Decisão de Id. 461068439 determinou a realização audiência de instrução para oitiva das testemunhas, bem como deferiu a solicitação formulada por DEIVSON e pelo IMDC para traslado de depoimento prestado pela testemunha Fernando Mendes nos autos da ação penal 1182-94.2018.4.01.38.25.

Em audiência realizada no dia 23/06/2021 foi proferida decisão para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

determinar a inclusão do feito na pauta de audiências para a oitiva da testemunha Vladson Erik, arrolada pelo MPF (Id. 597917876).

A defesa de DEIVSON e do IMDC formulou pedido para obtenção integral aos documentos apreendidos durante a operação "ESOP" e vinculados ao PROJovem São João da Ponte/MG, quais sejam, comprovantes de pagamentos aos profissionais autônomos e empresas contratadas e RPA's (Id. 600842394).

Indeferida a requisição dos documentos (Id. 654945023), a defesa de DEIVSON e do IMDC requereu o sobrestamento do feito após a última audiência de instrução (Id. 691315992).

No dia 25/08/2021, realizou-se audiência de instrução para a oitiva da testemunha de acusação Vladson Erik Franco Antunes (Id. 704958995).

O MPF apresentou alegações finais, na forma de memoriais, requerendo, em suma, as condenações dos demandados (Id. 746760979).

DEIVSON e IMDC requereram a suspensão do processo, para a obtenção dos documentos solicitados na APN 0043914-44.2013.4.01.3800 (Id. 826216090).

Em seguida, o *parquet* federal teceu considerações sobre as mudanças ocasionadas pela Lei nº 14.230/2021, e pugnou pelo prosseguimento do feito. Também, manifestou-se contrariamente à suspensão do processo (Id. 836576553).

Através da decisão id. 863983134, o juiz considerou desnecessária a suspensão do feito e determinou, pela última vez, a intimação de DEIVSON e IMDC para a juntada dos documentos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, DEIVSON e IMDC interpuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (Ids. 932565245, 932624153).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

Os requeridos FÁBIO (Id. 954761192), DEIVSON e IMDC (Id. 958300649), apresentaram alegações finais, em forma de memoriais.

O prazo para a apresentação de contestação transcorreu *in albis* para os demais demandados (Id. 995299152).

Por fim, pela sentença id. 1282642387, o magistrado julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar FÁBIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO, DEIVSON OLIVEIRA VIDAL e INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA (IMDC), às sanções previstas no art. 12, II, todos da Lei n. 8.429/92 em razão da prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92.

As sanções foram discriminadas da seguinte forma:

Fábio Luiz Fernandes Cordeiro

- a) perda de cargo de prefeito de São João da Ponte/MG, caso porventura ocupe, nos termos do §1º do art. 12 da LIA;
- b) pagamento de multa civil no valor de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos);
- c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 6 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença. A referida sanção alcança a União e o município de São João da Ponte/MG (LIA, art. 12, §4º);
- d) ressarcimento integral do dano, no importe total de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), pro rata considerando a pluralidade de réus (LIA, art. 17-C, §2º), valor este sujeito à atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deivson Oliveira Vidal

- a) pagamento de multa civil no valor de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos); e
- b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 6 (seis) anos, a contar do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

trânsito em julgado da sentença. A referida sanção alcança a União e o município de São João da Ponte/MG (LIA, art. 12, §4º).

c) ressarcimento integral do dano, no importe total de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), pro rata considerando a pluralidade de réus (LIA, art. 17-C, §2º), valor este sujeito à atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (IMDC)

a) pagamento de multa civil no valor de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos); e

b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 6 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença. A referida sanção alcança a União e o município de São João da Ponte/MG (LIA, art. 12, §4º).

c) ressarcimento integral do dano, no importe total de R\$ 207.608,49 (duzentos e sete mil seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), pro rata considerando a pluralidade de réus (LIA, art. 17-C, §2º), valor este sujeito à atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É o relato do essencial.

3 - Do mérito recursal

De acordo a sentença de id. 1282642387, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar FÁBIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO, DEIVSON OLIVEIRA VIDAL e INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA (IMDC) pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92.

Inicialmente, pontuou o juiz pela inoccorrência de prescrição no caso concreto, bem como pela inaplicabilidade, neste processo, do novo regime prescricional previsto na LIA (Id. 1282642387, pág. 4).

Em seguida, entendeu que, embora "[...] o MPF sustente uma atuação indispensável dos agentes públicos municipais na perpetração de fraudes e que estes agentes teriam anuído subjetivamente às pretensões qualificadas como escusas do então prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

FÁBIO CORDEIRO e de DEIVISON OLIVEIRA, sugerindo, assim, uma ação dolosa[...]”, o conjunto probatório não demonstrou conluio entre os requeridos NÁDIA, MARIA LUCÉLIA, EDMÁRCIA, RITA DE CÁSSIA e LEONARDO; dessa forma, em relação a estes réus, não verificou-se o agir doloso (Id. 1282642387, pág. 7).

Então, o órgão julgador discorreu sobre os vários atos de improbidade administrativa cometidos pelos requeridos. Assim, tendo em vista a pluralidade de atos ímprobos, estes serão apresentados nos subtópicos a seguir.

3.1 - Ato de improbidade administrativa relacionado à fraude na Tomada de Preços nº 004/2010 (art. 11, V, da Lei nº 8.429/92)

O juízo sentenciante fundamentou que não houve direcionamento na licitação com o intuito de favorecer a empresa IMDC (Id. 1282642387, pág. 8):

[...] De fato, o direcionamento de uma licitação indica o intento de favorecer determinada contratante e pode se dar, entre outros meios (e.g.: indevida especificação do objeto a ser licitado), também por uma restrição na divulgação do certame.

No entanto, verifica-se dos documentos juntados a publicação do edital nos diários oficiais do Estado e da União (Id 3465520 - Pág. 14/15), inexistindo restrição da publicidade do certame. É certo que também não há que se falar em indevida especificação do objeto, porquanto se trata de plano de trabalho e termos elaborados no âmbito federal (Id 3465109 - Pág. 10 e ss.).

Nesse contexto, inúmeros fatores podem tornar uma licitação – seja qual for a modalidade – desinteressante para potenciais concorrentes. O fato de ser presencial, o local da prestação de serviços, questões como clareza do edital, quantitativos e economia de escala, projetos, prazos, especificidades do objeto a ser licitado, dentre outras, podem fazer com que poucos, somente um, ou, até mesmo, nenhum licitante adira ao certame.

Vê-se, assim, que essa premissa apontada pelo MPF (o fato de um único licitante comparecer como licitante interessado) como um forte indicativo de fraude dolosa, se é genericamente válida, não se sustenta no presente caso.

Nessa mesma linha, o argumento de não terem surgido concorrentes na licitação da São João da Ponte/MG, em comparação com o que se deu em Uberaba/MG, Uberlândia/MG, Paracatu/MG e João Pinheiro/MG não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

pertinente. A ilação de ilegalidade por esse motivo desconsidera a localização geográfica, a proximidade com centros urbanos maiores e a própria dimensão das cidades como fatores aptos a atrair um número maior de potenciais contratantes em condições de execução facilitadas sob o ponto de vista do prestador de serviços.

Nessa mesma ordem de ideias, não se pode conceber o preço adotado na contratação como inadequado. O valor por aluno/hora de R\$ 3,95 está dentro do máximo admitido pela Resolução n. 604 de 27/05/2009 emitida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, de modo que a variação entre os valores alcançados em localidades diversas, de per si, não é indicador da existência de superfaturamento. Nesse sentido, tem-se a análise documental perpetrada em sede policial e juntada aos autos (Id 3452620 - Pág. 2).

É de se ver também que a apontada falta de capacidade técnica da pessoa jurídica contratada (IMDC) é afastada pelo documento oficial juntado na licitação – Id 3467358 - Pág. 7 (atestado de capacidade emitido pelo IDENE) – e por outros atestados contemporâneos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Id 244897467 - Pág. 4) e pelo Estado de Minas Gerais (Ids 5552853), além de atestados municipais diversos (Id 244897467 – Pág. 6 e ss.). Não há notícia nos autos de que tais certificados foram cassados. [...].

Em seguida, disse o juiz que a prova testemunhal não tinha demonstrado nenhum conhecimento sobre ajuste prévio entre os réus para direcionamento ou favorecimento no procedimento licitatório. Assim, *"não há comprovação acerca de um artifício, artil ou o meio enganoso no intuito de se perpetrar intencionalmente uma fraude elaborada previamente e consistente na contratação e execução fraudulenta do programa"*. Em conclusão, a prova documental era insuficiente, bem como a prova testemunhal não reforçou o agir doloso imputado na inicial (Id. 1282642387, pág. 10).

Em que pese os argumentos expostos pelo magistrado, o acervo probatório juntado aos autos demonstra que houve direcionamento no procedimento licitatório, frustrando o caráter concorrencial do certame, em benefício ao requerido IMDC.

A Tomada de Preços nº 004/2010 resultou na celebração do Contrato nº 028/2010, entre o município de São João da Ponte/MG e o IMDC. Assinaram o referido pacto contratual, o requerido FÁBIO (ex-prefeito municipal) e DEIVSON (representante do IMDC (Id. 3464900, pág. 1-10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

Para a realização do certame fraudulento, FÁBIO valeu-se da indispensável atuação de NÁDIA (assessora técnica do município que conduzia os atos de licitação) para que o procedimento licitatório fosse montado com aparência de regularidade. Além disso, DEIVSON utilizou-se da atuação direta de seu subordinado LEONARDO VIANA, para fins de apresentação de proposta comercial e assinatura da forjada ata de reunião (Id. 3469422, pág. 16).

As provas são claras em apontar o direcionamento do certame. Em primeiro lugar, sequer poderia ser realizada a licitação pela modalidade Tomada de Preços, tendo em vista que o contrato celebrado com o IMDC estabeleceu o valor para execução dos serviços em R\$ 794.937,50, superior ao limite para contratação de R\$ 650.000,00 (à época), previsto no inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Em segundo lugar, o IMDC sequer possuía, na realidade fática, estrutura operacional para a execução do contrato. Mesmo assim, este requerido foi precisamente o único licitante a comparecer no certame, de forma a permitir sua contratação sem maiores questionamentos quanto à documentação apresentada. Tal ilegalidade foi detectada na Constatação 3 do Relatório de Fiscalização da CGU (Id. 3451844, pág. 20-21):

[...] Insta destacar que todas pessoas que atuaram diretamente no processo instrucional no âmbito da execução do Programa em São João da Ponte/MG (coordenador pedagógico, coordenador de monitoramento, auxiliares de serviços gerais, instrutores e monitores) são munícipes daquela localidade e não faziam parte do quadro de pessoal da executora, de sorte que foram contratados somente para a execução do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, conforme informações constantes do Relatório de Conclusão dos Cursos, apresentado à equipe da CGU pelo coordenador do Programa no município. Conclui-se, por conseguinte, que a contratada não possuía mão-de-obra própria capaz de atender às necessidades de execução do Programa de maneira satisfatória.

Não foi possível também demonstrar, pela documentação apresentada pelo IMDC, constante no Processo Licitatório nº 019/2010, estrutura física, equipamentos e quadro técnico suficientes à execução das ações estabelecidas pelo Programa, gerando, inclusive, incerteza quanto à capacidade operacional da Entidade em relação ao atingimento dos objetivos propostos, conforme exemplificado a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

a) o IMDC não apresentou, por ocasião da fase de habilitação no referido processo licitatório, nenhuma comprovação de dispor, em seu quadro de funcionários, de profissionais em condições de exercer as obrigações contratuais dos serviços de treinamento e qualificação social e técnica profissional, gestão e apoio à execução do Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã;

b) Para ministrar os cursos, o IMDC utilizou-se de instalações físicas e equipamentos pertencentes a escolas estaduais e municipais, reduzindo sobremaneira o ônus para a Entidade, no tocante à logística necessária à realização da capacitação dos jovens beneficiários.

[...]

Diante do exposto, pode-se caracterizar o IMDC como:

- mero intermediário de mão-de-obra;
- contratante de serviços que poderiam ser licitados pela Prefeitura Municipal, como o de fornecimento de lanches, cadernos, borrachas, canetas e camisas, o que, em tese, viabilizaria a redução dos custos de execução do Programa[...].

Malgrado o requerido IMDC tenha juntado diversos atestados de capacidade técnica, quais sejam, do IDENE (Id. 3467358, pág. 7), Ministério do Trabalho e Emprego, Estado de Minas Gerais e de outros municípios (Id. 244897467, pág. 1-16), a realidade fática quanto a este procedimento licitatório demonstra o contrário. O Relatório de Fiscalização da CGU provou, com a certeza necessária, que o requerido IMDC não tinha capacidade técnica e física para prestar os serviços ao município de São João da Ponte/MG, de forma que era mero intermediário de mão de obra local.

Confirma a incapacidade a operacional do IMDC a irregularidade no fornecimento de transporte pelo requerido aos alunos. Neste sentido, algumas testemunhas informaram, em juízo, sobre a prestação esporádica dos serviços de transporte dos alunos das aulas ministradas na sede, como a testemunha Luciana Pereira (Id. 728410108, 04min34s).

Além disso, os serviços contratados eram comuns, ordinários e aferíveis por critérios objetivos, de modo que poderiam ser igualmente prestados por indeterminado número de entidades brasileiras.

Pode ser citado como exemplo, o Centro Educacional Cejabrasil Ltda., que participou do Pregão Presencial nº 180/2010 junto com o IMDC no município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

Paracatu/MG. Além destes, a CGU identificou que outras entidades executavam o PROJOVEM em outros municípios brasileiros (Id. 3452035, pág. 1).

Portanto, se a licitação não tivesse sido direcionada, certamente o IMDC seria inabilitado pela ausência de documentação comprobatória da capacidade operacional para executar o PROJOVEM.

De outro lado, comprova a fraude licitatória a não exigência do detalhamento dos custos unitários dos serviços que deveriam ser prestados pelo IMDC, aceitando-se, por conseguinte, a genérica e minguada planilha de proposta de preços apresentada pela entidade (Id. 3469422, pág. 13-14). Então, voluntariamente foi dificultado o cotejo com os preços praticados pelo mercado, a aferição de sobrepreço dos serviços e a mensuração dos serviços executados parcialmente ou não executados. Tais omissões, no contexto dos acontecimentos, levam à inarredável conclusão de terem sido desde antes planejadas por FÁBIO CORDEIRO e DEIVSON para dificultar a comprovação das fraudes e os posteriores desvios.

O Relatório de Fiscalização comprovou, mais uma vez, a ilegalidade apresentada, constante na Constatação 4: "Falta de detalhamento dos custos unitários de diversos serviços no Plano de Aplicação apresentado ao MTE e no contrato celebrado para execução do Projovem" (Id. 3451844, pág. 22-23).

Ante a ausência de detalhamento dos custos unitários, é evidente que o fato de que a proposta do IMDC correspondia à integralidade dos recursos federais disponibilizados (R\$ 794.937,50) aponta o prévio conluio entre as partes com o objetivo de direcionamento do certame. Vale lembrar que a maior parte (R\$ 691.2500,00) se destinaria às genéricas "despesas com a qualificação de 500 jovens".

Assim, FÁBIO CORDEIRO, na condição de prefeito: (a) solicitou a contratação de empresa especializada para execução do PROJOVEM (Id. 3464900, pág. 12); (b) nomeou membros para CPL (Id. 3465109, pág. 18-19) que não tinham conhecimento ou experiência para atuação em procedimentos licitatórios, confiando-lhes a missão de meramente assinarem documentos, sem efetiva conferência; (c) autorizou a abertura do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

processo de licitação para a contratação direcionada do IMDC (Id. 3465188, pág. 2); (d) homologou e adjudicou o certame (Id. 3469478, pág. 2-3); (e) firmou o contrato com o IMDC e emitiu a ordem de serviços em seu favor (Id. 3464900, pág. 1-10 e id. 3469478, pág. 9).

DEIVSON, além de arquitetar toda a fraude e os posteriores desvios de recursos públicos por meio da atuação do IMDC, credenciou o requerido LEONARDO VIANA para atuação direta na Tomada de Preços nº 004/2010, outorgando-lhe procuração (Id. 3465546, pág. 5-6). Este, agindo sob determinação daquele, aderiu aos propósitos fraudulentos e subscreveu a proposta em nome do IMDC (Id. 3469422, pág. 13-14), encaminhada por DEIVSON à CPL (Id. 3469422, pág. 12). Tal proposta, propositadamente não detalhou os custos unitários dos serviços nela descritos, com o objetivo de permitir a ulterior malversação de recursos públicos recebidos pelo IMDC.

LEONARDO ainda assinou a ata da reunião da CPL por meio da qual o IMDC foi declarado vencedor do certame (Id. 3469422, pág. 15), embora os membros da CPL não tenham se recordado de tal reunião ou de terem tido contato com qualquer representante do IMDC (Id. 3491918, pág. 1-5)

A requerida NÁDIA, a mando de FÁBIO CORDEIRO, foi responsável pela formalização e condução do certame, substituindo-se aos membros da Comissão Permanente de Licitação, de forma que o procedimento foi montado para permitir a contratação do IMDC. Confirma a condição de responsável pelo certame da requerida, as oitivas dos membros da Comissão Permanente de Licitação durante o inquérito policial correspondente. Maria Lucelia, Edmarcia e Rita de Cássia asseveraram, em suma, que NÁDIA era a responsável pelos procedimentos licitatórios (Id. 3491918, pág. 1-5).

Assim, forçoso concluir que foi comprovado que os requeridos FÁBIO, DEIVSON, IMDC, NÁDIA e LEONARDO praticaram o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V, da Lei nº 8.429/92.

3.2 - Ato de improbidade administrativa consistente na ausência de inserção dos jovens no mercado de trabalho (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

Em relação à não inclusão dos 30% dos jovens no mercado de trabalho após o término do programa, o juiz fundamentou que deveria ser levada em consideração a realidade local. Neste sentido, embora a inclusão de cerca de uma centena de jovens no mercado de trabalho possa ser mais fácil em cidades como Uberlândia/MG, a realidade de São João da Ponte/MG (município pequeno e pouco desenvolvido) indicaria que esta inclusão, no mesmo quantitativo, é de concretização absolutamente improvável (Id. 1282642387, pág. 9).

Além disso, considerou que:

[...] Quanto ao ponto – meta inserção de jovens no mercado de trabalho – assiste razão à defesa no ponto em que sustenta que o registro como profissional autônomo passou a ser admitido para fins de atendimento da meta por nova redação dada à Portaria MTE 991/2008 (aprova Termo de Referência e estabelece os critérios relativos ao Projovem Trabalhador) pela Portaria 1.531/2011.

Com efeito, a nova redação admite como modalidades de inserção a que se dá via emprego formal, via estágio ou jovem aprendiz e, ainda, outras formas alternativas geradoras de renda (FAGR), dentre as quais o registro como profissional autônomo (<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3F9B2012014064A8049533CF/Portaria%20MTE%20n%C2%BA%20991%202008%20Atualizada%20Agosto%202013.pdf> – p.29, acesso em 14/10/2022) [...].

Dessa forma, deveria ser admitido o novo critério apresentado pela portaria do MTE com o objetivo de aferir a meta de inserção no mercado de trabalho. Também, não se pode negar a evidente expectativa do município em receber esse tipo de colaboração financeira federal para implantar alguma espécie de programa ou atividade na localidade, ao mesmo tempo em que não possuem a melhor estrutura técnica para sua execução (Id. 1282642387, pág. 9).

Todavia, as provas comprovam o dolo do ato ímprobo relatado neste subtópico, praticado por FÁBIO, DEIVSON e IMDC, bem como o respectivo dano ao erário ocasionado pela não inserção de 30% dos jovens no mercado de trabalho local.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

Em primeiro lugar, a conduta dolosa é mostrada em razão da inexistência de profissional para fiscalizar a execução do PROJOVEM. Tal incumbência era conferida ao poder público municipal e era prevista no item 11, da cláusula quinta, do contrato pactuado entre o município de São João da Ponte e o IMDC (Id. 3464900, pág. 3):

5.1.1 - São direitos do contratante:

[...]

11) designar um profissional para a função de gestor deste contrato, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93

Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, todo contrato administrativo deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração especialmente designado, o que não se confunde com as atribuições genéricas de cada pasta ou secretaria. A tarefa fiscalizatória necessariamente há de ser exercida por pessoa com conhecimentos, experiência e/ou treinamento específico no que concerne ao objeto acompanhado/fiscalizado. Essa a finalidade da Lei.

Entretanto, o demandado FÁBIO, na condição de prefeito municipal de São João da Ponte/MG, agiu dolosamente ao deixar de nomear profissional especializado para acompanhar a realização do programa. Esta omissão foi de fundamental importância para que o IMDC executasse o PROJOVEM sem provocar qualquer efetividade no tocante à inserção de jovens no mercado de trabalho. Novamente, esta grave irregularidade foi apontada pela CGU (Id. 3451644, pág. 24).

Na realidade, a celebração do contrato serviu apenas ao aspecto formal. Isso porque foram efetuadas diversas alterações no Plano de Implementação do Programa, relativamente aos arcos de qualificação, com a retirada de cursos inicialmente previstos e o acréscimo de outros não contemplados no plano original, bem como a realização de alterações nos quantitativos de alunos.

Conforme apontado pela CGU na Constatação nº 6, tais modificações foram realizadas sem comprovação da anuência e aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

violando o disposto na cláusula quarta do contrato. Além disso, e mais grave, resultaram “*em qualificação de um contingente de prestadores de serviço incompatível com a demanda do mercado local, como foram os casos da qualificação de 300 jovens na área de serviços pessoais (Manicura e Pedicura, Depilador, Cabeleireiro e Maquiador) e de 125 na área de metal-mecânica, em sua maioria mecânicos de motos, que se encontravam sem efetiva colocação profissional nestas atividades até o término dos trabalhos de campo*” (Id. 3450397, pág. 18).

Dessa forma, torna-se explícito que os cursos ofertados aos jovens foram designados de acordo com o interesse do IMDC, e não em função da demanda verificada no mercado local. Por essa razão, ocorreram distorções que praticamente aniquilaram a efetividade do objetivo almejado pelo PROJOVEM, qual seja, a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Novamente, o Relatório de Análise Prévia nº 06/2013 da CGU detalhou a ausência de comprovação da efetiva inserção dos jovens qualificados no mercado de trabalho no item 3.7 (Id. 3452035, pág. 10-11 e id. 3453248, pág. 1-3):

3.7 Ausência de comprovação da efetiva inserção dos jovens qualificados no mercado de trabalho

As normas do ProJovem Trabalhador – Juventude Cidadã estipularam que os entes executores devem cumprir a meta de inserção, no mercado de trabalho, de 30% dos jovens beneficiários do Programa em cada município. Esse quantitativo é definido no Plano de Implementação apresentado pelo ente executor ao MTE e aprovado pelo Ministério. No tópico 6, item III do Termo de Referência do Programa (Anexo I da Portaria do MTE nº 991, de 27/11/2008), admite-se a inserção via ‘Forma Alternativas de Geração de Renda – FAGR’. Contudo, essas formas alternativas são medidas simplistas e não contribuem de modo suficiente para que o jovem consiga prover renda, tampouco para que seja de fato inserido no mercado de trabalho. Essa realidade se verifica nos casos de: a) inscrições dos jovens como profissionais autônomos, que talvez nunca venham a prestar qualquer serviço; [...]

3.7.5 São João da Ponte

No caso concreto de São João da Ponte/MG, a falta de efetividade nas inserções por meio das FAGR está caracterizada em relação aos 150 jovens tidos como inseridos, por meio da inscrição no cadastro de contribuintes do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do município, como profissionais autônomos.

Apesar de essa forma de inserção seguir preceito da Portaria MTE nº 991/2008, anexo I, item 6, inciso III, alínea ‘b’, o registro, por si só, não garantiu a atuação laboral desses jovens pois os mesmos não desenvolveram nenhuma atividade remunerada, após decorrido mais de um ano do registro, além de diversos deles terem informado que nem tomaram conhecimento de que estariam inscritos junto à Seção de Arrecadação de Tributos da Prefeitura Municipal de São Francisco. O ente municipal atestou, mediante Declaração datada de 28/03/2012, que os cadastrados não tiveram nenhuma atividade proveniente do registro, não procedendo a nenhum recolhimento de ISSQN junto à Prefeitura.

Acompanha o Relatório da CGU os formulários de entrevistas, declaração da prefeitura negativa de atividade econômica dos alunos tidos como inseridos e os comprovantes de inscrição cadastral (Id. 3469836, 3469870, 3469916, 3469947, 3469966, 3469987, 3491307, 3491321, 3491347, 3491387, 3491530, 3491579, 3491614, 3491636, 3491661, 3491678, 3491704, 3491733, 3491767, pág. 1-3).

No curso do inquérito civil foram ouvidos, por amostragem, dois dos jovens supostamente inseridos no mercado. Revelou-se então, com maior clareza, que a inserção no mercado de trabalho dos jovens beneficiários do PROJOVEM no município de São João da Ponte/MG foi de fato dissimulada pelo expediente de cadastramento como profissionais autônomos no município. Prova incontestável disso é que sequer foram aplicadas aulas práticas para cursos eminentemente práticos, como é o caso dos cursos de mecânica de motos (de que participaram mais de 100 jovens) e de cabeleireiro (enquadrado no arco de “serviços pessoais”, de que participaram 300 jovens).

O aluno Vladson Erik Franco Antunes afirmou, em suma, que não teve aulas práticas e sequer recebeu o certificado do curso e o kit de equipamentos e/ou produtos (Id. 3452270, pág. 10). Por outro lado, Edivane Gomes da França, aluna do curso de cabeleireiro, também não participou de aulas práticas (Id. 3452270, pág. 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

Em juízo, a testemunha Vladson disse que nenhum aluno do curso de mecânica de motos recebeu o certificado, embora ele tenha concluído o curso. Também negou ter participado de qualquer aula prática durante o curso, isso porque não lhe foi fornecido o kit de ferramentas para que pudesse aplicar os conhecimentos adquiridos. Na ocasião, Vladson confirmou as declarações prestadas por ele ao Ministério Público Estadual em São João da Ponte, no ano de 2014, e reforçou sua insatisfação com o curso por não ter aprendido nada em relação à prática da profissão (Id. 705729473, 02min14s - 15min00s).

A testemunha Edivane Gomes de França, ao ser ouvida em juízo, disse que se inscreveu no programa, mas não obteve o certificado de conclusão do curso de cabeleireira, pois não chegou a participar de nenhuma aula prática. A testemunha declarou ainda que o curso foi insatisfatório do ponto de vista do aprendizado, justamente por não ter conseguido aprender nada durante as aulas, motivo este pelo qual a declarante afirma nem ter chegado a procurar emprego na área. Na oportunidade, a depoente informou que havia mais alunos que não participavam das aulas práticas e que somente as pessoas que já tinham um conhecimento prévio naquela área é que eram instruídas durante o curso (Id. 3728410098, 01min36s - 20min13s).

Corroborando com os depoimentos prestados pelas demais testemunhas, em seu depoimento judicial, Marcelo Ruas, Coordenador do PROJÓVEM, afirmou que o material enviado para as aulas práticas não eram suficientes para todos os alunos (Id. 3728410098, 40min26s).

Também, os servidores da CGU Luiz Henrique Fernandes Campos e João Colaço dos Santos relataram que (Id. 3491839, pág. 2):

[...] informaram [os jovens participantes dos cursos] que apesar de terem concluído os cursos e haverem sido considerados como inseridos no mercado de trabalho, a quase totalidade deles nunca exerceram (sic) qualquer atividade remunerada decorrente da formação profissional recebida por meio dos cursos do Projovem. Além disso, os jovens inscritos como profissionais autônomos naquele município informaram que nunca desempenharam atividades remuneradas decorrentes de sua inscrição junto à Prefeitura.

As informações prestadas pelos jovens entrevistados foram corroboradas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

pelo registro constante do sistema informatizado de cadastro de contribuinte da prefeitura, do qual consta que os jovens inscritos como profissionais autônomos jamais recolheram qualquer valor relativo ao imposto ISSQN, devido aos prestadores de serviços.

Conclui-se que os requeridos declararam a meta de inserção de 30% dos jovens beneficiários do PROJOVEM, no município de São João da Ponte/MG, como cumprida com base no disposto na Portaria MTE nº 991/2008, anexo I, item 6, inciso III, alínea 'b', mediante a simplista inscrição de tais jovens como profissionais autônomos no cadastro de contribuintes do ISSQN do município.

Entretanto, não passavam de inscrições dissimuladas e desvinculadas do efetivo cumprimento da meta de inserção no mercado de trabalho. Corroborando, notou-se que não foram feitos quaisquer recolhimentos de ISSQN e sequer foram ministradas aulas práticas para os cursos ofertados, a despeito do caráter eminentemente prático destes, inviabilizando a efetiva inserção no mercado de trabalho.

Não bastasse isso, descobriu-se que os alunos do programa não solicitaram os seus cadastramentos. Ao ser ouvido em juízo, a testemunha Vladson admitiu a sua inscrição no programa, mas negou que tenha apresentado ao município requerimento de cadastro como profissional autônomo (Id. 3728410098, 05min06s). Da mesma forma, a despeito da existência de inscrição dos egressos no CNPJ como autônomos (para justificar pagamento em favor do referido instituto) a testemunha Edivane Gomes de França negou a informação (Id. 705729473, 06min45s).

Dessa forma, o prejuízo ao erário decorrente de tal conduta, de acordo com o estabelecido no *caput* do art. 30 da Portaria MTE nº 991 e na cláusula 17, inciso V, do Termo de Referência, **corresponde a 50% da verba destinada à qualificação social e profissional de 150 jovens, o que atinge o montante de R\$ 103.687,50** (memória de cálculo: R\$ 103.687,50 = 150 jovens x R\$3,95 por hora/aula x 350 horas de aula x 50%)^[1].

A autoria deste ato ímprobo foi devidamente delineada. Os réus FÁBIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

CORDEIRO e DEIVSON frustraram os objetivos de qualificação do PROJOVEM e, conseqüentemente, impossibilitaram o cumprimento da meta de inserção de 30% dos jovens beneficiários do PROJOVEM no município de São João da Ponte (500 jovens x 30% = 150 jovens), malversando os vultosos recursos federais destinados a tal finalidade.

As provas dos repasses criminosos de tais valores encontram-se nas notas de empenho (Id. 3469635, pág. 7;10 e id. 3469663, pág. 2), nos cheques (Id. 3469635, pág. 8; 11 e id. 3469663, pág. 4) e no extrato da conta-corrente vinculada ao programa PROJOVEM TRABALHADOR (Id. 3469663, pág. 5-42 e id. 3469714, pág. 1), nos quais constatados os pagamentos ordenados por FÁBIO CORDEIRO e destinados ao IMDC, chefiado por DEIVSON OLIVEIRA VIDAL.

Portanto, provou-se que FÁBIO, DEIVSON e o IMDC incorreram na prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, agindo dolosamente e em conluio para causar o dano comprovado de R\$103.687,50 (cento e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

3.3 - Ato de improbidade administrativa referente ao pagamento/recebimento indevido de valores destinados à quitação de tributos e contribuições (art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92)

Primeiramente, deve-se dizer que o juízo sentenciante não discorreu sobre o ato de improbidade administrativa presente neste tópico.

Consta dos documentos juntados aos autos, declaração do IMDC prevendo que *"para fins de não-incidência na fonte do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da contribuição do PIS/PASEP, que é isento do pagamento dos tributos acima mencionados em virtude do expresso no §3º, do artigo 15, da Lei 9.532/97[...]"* (Id. 3452799, pág. 1).

Todavia, no contrato celebrado entre as partes, estava previsto o recebimento, pelo IMDC, de valores destinados à quitação de tributos e contribuições. Ocorre que tal recebimento era manifestamente indevido, por se tratar o IMDC de entidade sem fins



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

lucrativos, juridicamente isenta de pagar/recolher tributos e contribuições.

O Relatório de Análise Prévia da CGU traz, em seu item 4.1, esta irregularidade (Id. 3453248, pág. 7-11):

4.1 Prejuízo decorrente do não pagamento de encargos tributários

A partir de consultas realizadas à base do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da DATAPREV/INSS, verificou-se a ocorrência de recolhimentos ao INSS, por parte do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, de valores retidos da remuneração de instrutores cadastrados no Sistema Informatizado do ProJovem Trabalhador – SinProJovem, a título de contribuição previdenciária. Tais instrutores teriam sido contratados para a execução do ProJovem Trabalhador – Juventude Cidadã nos municípios mineiros de Araçuaí, Coração de Jesus, Januária, São Francisco, São João da Ponte, Taiobeiras e Três Corações, conforme relatórios de fiscalização concluídos pela CGU-Regional/MG.

Em relação aos recolhimentos identificados no CNIS, constatou-se que foi informado o código “13” no campo “Categoria” da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Segundo o Manual de Instruções para Preenchimento da GFIP, aprovado pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, tal código corresponde a “*Contribuinte individual – Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração; trabalhador associado à cooperativa de produção*”.

Ante o exposto, verifica-se que não há recolhimento de tributos e encargos patronais pelo IMDC, uma vez que os pagamentos detectados se referem unicamente à parcela correspondente aos prestadores de serviço contratados. Ocorre que, nos contratos firmados entre o IMDC e as prefeituras municipais fiscalizadas, para a execução do ProJovem Trabalhador – Juventude Cidadã, aquela OSCIP tem recebido recursos públicos federais com vistas ao recolhimento de tais valores, correspondentes a encargos trabalhistas e fiscais. Contudo, no entendimento do próprio IMDC, este Instituto gozaria de isenção tributária, uma vez que tais encargos não se aplicariam à sua natureza jurídica de OSCIP, tampouco a contratações de contribuintes individuais (autônomos), como é o caso dos instrutores contratados nos municípios fiscalizados. A respeito do assunto, ver detalhes no item 3.5 deste relatório.

Nesse sentido, constatou-se que o IMDC tem se apropriado indevidamente da parcela de recursos públicos federais destinada ao recolhimento de tributos e encargos, conforme prevê o Programa ProJovem, uma vez que não efetua tais recolhimentos e, ao proceder dessa forma, também não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

restitui aos cofres públicos os valores percebidos em função desse recolhimento tributário.

Diante disso, considera-se que os recursos relativos aos encargos trabalhistas e fiscais deveriam ser devolvidos à União, na hipótese de não serem devidos os referidos tributos pelo IMDC, por terem sido apropriados ilícitamente.

Nessa esteira, buscou-se uma forma de mensurar o montante a ser ressarcido, apesar da precariedade na formalização do Programa ProJovem, admitida inclusive pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Não há, no Plano de Implementação/Plano de Aplicação, nem no contrato de prestação de serviços firmado entre o IMDC e as Prefeituras dos municípios listados na Tabela 3 apresentada adiante, qualquer quantificação dos custos unitários referentes a vários serviços executados, inclusive quanto aos valores correspondentes a encargos sociais e trabalhistas.

Então, a partir desse fato, buscou-se junto ao MTE a documentação que teria embasado os cálculos do Ministério para fixar o custo do aluno/hora em R\$3,95. Por meio de mensagem eletrônica enviada em 23/05/2012 pelo servidor do MTE, senhor E.B.G., foi transmitida à CGU-Regional/MG a seguinte informação:

“Conforme solicitado, seguem as Notas Técnicas que vem definindo os valores de custo hora/aula do ProJovem Trabalhador, com as respectivas despesas”.

Em um dos anexos à mensagem citada, foi disponibilizada a Nota Técnica nº 172/08/ASS/DEQ /SPPE/MTE, por meio do arquivo intitulado “Item 6-NT 172_2008 DEQ - Custo Aluno-hora ao CODEFAT _ anexo ao Memo 2109”, cujo assunto era “Estabelecimento do custo-aluno/hora para os convênios a serem firmados em 2008”.

Nessa Nota Técnica constava o detalhamento dos custos unitários dos itens executados no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, conforme se apresenta na tabela a seguir:

Tabela 2: Composição do valor máximo para o custo-aluno/hora a ser adotado nos cursos do PNQ 2008

Itens de custo para a qualificação - Custos (R\$) - Referência – Custo de 1 turma de 30 alunos em 50 dias úteis (R\$)

[...]

Encargos trabalhistas e fiscais (2) – 610,90 – por mês – 1.222,00

[...]

Custo total de 1 turma com 30 alunos para uma carga horária de 200 horas (50 dias)

20.974,00

Custo-aluno/hora referente a uma carga horária de 200 h

3,50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

[...]

(...)

Considerando que o ProJovem utiliza como parâmetro para as contratações na execução do Programa o valor definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT para o PNQ, e que não foi apresentado documento que demonstrasse a composição dos custos unitários dos serviços que serviram de base para o estabelecimento do custo do aluno/hora em 2009 (R\$3,95), admitiu-se a proporção dos “encargos trabalhistas e fiscais” em relação ao custo total da turma hipotética utilizada de referência pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com os dados da tabela anterior **(R\$1.222,00 / R\$ 20.974,00 = 5,83%)**.

Em suma, considerando a contratação de contribuintes individuais como instrutores para a execução do ProJovem Trabalhador – Juventude Cidadã, pelo IMDC, e por conta da apuração feita pela equipe da CGU-Regional/MG, correspondente a esse item previsto no Plano de Implementação, **o valor total de R\$ 484.303,76 deveria ser restituído ao Tesouro Nacional, pelo IMDC e pelos responsáveis por sua contratação para a execução do ProJovem em cada um dos municípios, conforme detalhamento a seguir**, após atualização monetária e acréscimos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, conforme determina a Portaria MTE nº 991, de 27/11/2008, em seu art. 30 e parágrafos.

(...).

No caso concreto, tendo em vista que os itens de custo para a qualificação dos jovens em São João da Ponte/MG totalizou a quantia de R\$ 691.250,00 (seiscentos e noventa e um mil e duzentos e cinquenta reais), e sobre eles incidindo o percentual de 5,83%, **chega-se ao montante de R\$ 40.299,87 (quarenta mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) desviados a título de pagamento de encargos.**

O agir doloso dos requeridos FÁBIO, DEIVSON e IMDC é evidente. Como dito anteriormente, consta dos documentos a declaração do próprio IMDC sobre a isenção dos encargos tributários. Dessa forma, era notório que ao referido instituto não era devido os valores referentes aos pagamentos dos tributos. Mesmo com essa informação, FÁBIO liberou os valores públicos, de forma integral, ao IMDC.

Então, restou comprovado que FÁBIO liberou verba pública sem a observância das normas pertinentes, considerando que o ordenamento jurídico prevê a isenção tributária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

de entidade sem fins lucrativos; logo, o pagamento deveria ter sido efetuado com os respectivos abatimentos. Neste sentido, o requerido IMDC, representado por DEIVSON, foi beneficiário dos valores indevidos.

Portanto, FÁBIO, DEIVSON e IMDC incorreram na prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 40.299,87 (quarenta mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos).

3.4 - Ato de improbidade administrativa referente à antecipação do pagamento (art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92)

De forma acertada, o órgão julgador considerou que houve a configuração de ato de improbidade administrativa em razão de pagamento efetuado antes de realizada a contraprestação em favor do Poder Público.

A referida sentença trouxe que (Id. 1282642387, pág. 13-14):

[...] não há como negar que houve pagamento sem contraprestação correspondente em 15 de julho de 2010, considerando que 45% do valor do contrato foi pago sem que as aulas proporcionalmente equivalentes a esse valor fossem ministradas. Conforme apurado em fiscalização, considerando a execução do programa no que toca às aulas ministradas, o IMDC faria jus ao recebimento do montante acumulado de R\$ 357.721,88 somente em 12/09/2010.

Em outros termos, em julho de 2010 foi pago um montante correspondente a 45% do valor do contrato, ao passo que somente 10,59% do cronograma de aulas foi executado até aquele momento. Isso implicou pagamento antecipado equivalente a 76,47% dos R\$ 357.721,88 reais pagos, totalizando R\$ 273.549,92 (Id 3451844 - Pág. 18).

É bem verdade que o objeto do contrato abrangeu outras parcelas diversas da essência do contrato que foi a capacitação profissionalizante de jovens em sala de aula. Nessa esteira, houve a contratação de coordenadores, aluguel de veículo, contratação de seguro, divulgação e outros insumos (Id 3464900 - Pág. 2).

O somatório dessas parcelas não relacionadas diretamente com os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

treinamentos e aula – consumidas durante toda a vigência do contrato – totalizaram R\$ 103.687,51 (somatório de R\$ 53.168,40 e R\$ 50.519,11). Desse montante, decotado o valor correspondente à primeira parcela recebida pelo IMDC – serviços de cadastramento e divulgação etc. – no importe de R\$ 37.746,08, remanescem R\$ 65.941,43.

Assim, extraído os R\$ 65.941,43 do total de R\$ 273.549,92 pago antecipadamente, tem-se o montante de R\$ 207.608,49 como absolutamente injustificável quando o pagamento se deu. Isso, aliado às impropriedades da execução dos serviços como um todo apontadas em auditoria da CGU, indicam malversação e dilapidação patrimonial de recursos federais, ao menos quanto a este valor.

Com efeito, ainda que se considere que todas as despesas operacionais não relacionadas à estrita atividade de capacitação de jovens foram integralmente satisfeitas já no início da prestação de serviços – certamente isso não se deu – **houve, no mínimo, pagamento indevido (antecipado), desacompanhado de qualquer justificativa, no montante de R\$ 207.608,49.**

[...]

Quanto ao elemento subjetivo, entendo que o dolo – consciência e vontade – ressaltado na medida em que se violou previsão literal e expressa não só do contrato que previa pagamentos mensais, mas também das mais comezinhas normas de direito financeiro – que o então prefeito como gestor público e o representante do IMDC que firmou vários contratos com pessoas de direito público tinham pleno conhecimento – que determinam o pagamento de despesa somente após a liquidação que deve apurar a importância exata a pagar considerando o contrato, a nota de empenho e os comprovantes da prestação de serviços – Lei n. 4.320/64, artigos 62 e 63 [...].

Neste ponto, o *parquet* federal concorda com a condenação dos requeridos. Porém, dada a gravidade dos fatos e o elevado valor desviado (R\$207.608,49), requer também a condenação dos demandados FÁBIO e DEIVSON na pena de suspensão dos direitos políticos.

4 - Dos standards probatórios em matéria de improbidade

Em relação aos atos de improbidade administrativa não considerados pelo juízo a quo, é necessário tecer considerações acerca dos elementos probatórios que comprovam as condutas ímprobas. As provas, inclusive no Direito Penal, não permitem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

fundar certezas racionais sobre os fatos. Os elementos probatórios colhidos no curso do processo judicial permitem chegar a certos graus de probabilidade, os quais podem ser mais ou menos altos.

Segundo ensina a doutrina, *“a epistemologia moderna vê a prova como uma relação entre crenças. [...] O objeto dessas crenças são proposições. A filosofia da linguagem ensina que não podemos confundir a realidade – e fatos do passado não podem ser apreendidos ou congelados no tempo e trazidos ao presente – com o que se diz sobre a realidade. A lógica, de modo complementar à epistemologia, entende a prova como uma relação entre essas proposições, sejam elas cridas ou não. Assim, o elemento e o objeto da prova não são fatos, mas crenças (aspecto doxástico) ou proposições sobre fatos (aspecto proposicional)”* [2].

No caso concreto, tal crença/proposição surge no contexto dos fatos apurados nestes autos com o nítido caráter de prova indireta, haja vista a função demonstrativa que exerce sobre os fatos que são apurados, qual seja, a prática dos seguintes atos de improbidade administrativa: 1) fraude na Tomada de Preços nº 004/2010; 2) na ausência de inserção dos jovens no mercado de trabalho; 3) no pagamento/recebimento indevido de valores destinados à quitação de tributos e contribuições.

Assim, percebe-se que houve ato de improbidade administrativa na Tomada de Preços nº 004/2010, caracterizando a fraude, uma vez que: sequer poderia ser realizada a licitação pela modalidade Tomada de Preços, tendo em vista o valor do contrato celebrado entre o município e o IMDC; o IMDC não possuía capacidade técnica e operacional para executar o objeto do contrato; o IMDC foi o único licitante a comparecer no certame; houve a apresentação de planilha de propostas genérica pelo IMDC, inexistindo de detalhamento dos custos unitários dos serviços que deveriam ser prestados; a proposta do IMDC correspondia à integralidade dos recursos federais disponibilizados

Da mesma forma, ocorreu ato de improbidade administrativa consistente na ausência de inserção dos jovens no mercado de trabalho a partir das seguintes premissas: inexistia profissional designado para fiscalizar a execução do programa, permitindo a não inserção dos jovens no mercado de trabalho; foram efetuadas diversas alterações no Plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

Implementação do Programa, resultando na qualificação de um contingente de prestadores de serviço incompatível com a demanda do mercado local; a inserção no mercado de trabalho dos beneficiários do PROJOVEM no município de São João da Ponte/MG foi dissimulada pelo expediente de cadastramento como profissionais autônomos no município (cadastro ISSQN); não foram aplicadas aulas práticas para cursos eminentemente práticos; o material enviado para as aulas práticas não eram suficientes para todos os alunos.

Por fim, comprovou-se o ato de improbidade administrativa referente ao pagamento/recebimento indevido de valores destinados à quitação de tributos e contribuições, já que: existia declaração do IMDC prevendo que era isento de pagamento de tributos; o IMDC era entidade sem fins lucrativos, juridicamente isenta de pagar/recolher tributos e contribuições.

Dadas tais premissas e submetida tal relação probatória à lógica, o enunciado a que se chega, por indução, é que os apelados praticaram atos de improbidade administrativa nos três casos narrados acima.

A propósito, cumpre consignar que **os raciocínios probatórios são sempre indutivos** (ainda que se trate de prova direta) e, por isso, conduzem a uma probabilidade inferior a 100%. Nesse sentido:

“[...] se os raciocínios probatórios são sempre probabilísticos, é uma falácia dizer que probabilidades não bastam para uma condenação criminal. Probabilidades, ainda que altas, é só o que temos. **Equivoca-se quem entende que a 'certeza' necessária para condenar alguém afasta toda dúvida. A consequência perversa desse entendimento é, em geral, colocar sobre a acusação um ônus mais pesado do que qualquer humano poderia carregar. 'Certeza', na filosofia, é definida como ausência de capacidade subjetiva para duvidar. Se ela existir, refletirá não uma prova robusta, mas sim a mera falta de criatividade do sujeito, pois dúvidas sempre podem ser suscitadas, ao infinito, sendo inafastáveis as hipóteses de erro ou falsidade. O fato de não alcançarmos mais do que probabilidades, frise-se, é o que toda a moderna doutrina de evidência, com base na epistemologia atual, afirma categoricamente. Por isso o standard probatório americano, que exige, para uma condenação criminal, prova para além de dúvida razoável, o qual já começa a ressoar na doutrina e jurisprudência**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

pátrias, é muito mais coerente com as modernas teorias e o conhecimento atual sobre as provas.”^[3] [grifos nossos].

A prova indireta presente nos autos é forte no sentido de apontar que houve dolo dos apelados nos atos de improbidade mencionados acima. O fato de se tratar de provas indiretas não significa, nem de longe, que ela seja insuficiente para condenação dos apelados, haja vista que a *“prova por indício não é essencialmente diferente de nenhuma outra prova, nem pode ser qualificada como prova inferior a qualquer outra”^[4].*

Corroborando tal argumentação, veja-se que na Ação Penal 470 (Mensalão), que tinha por objeto crimes de corrupção e lavagem praticados por organização criminosa, a Ministra Rosa Weber afirmou que, *“[...] em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade”* (p. 52.709-11).

No mesmo sentido, afirma Danilo Knijnik que *“a prova indiciária não é 'prova menor', no âmbito do livre convencimento [...], mas com maiores cautelas devem ser adotadas, notadamente no que se refere ao modelo de constatação aplicável”^[5].* Essa cautela significa que *“a mera possibilidade de ocorrência de um certo fato não pode ser considerada suficiente para reputá-lo ocorrido [...]. Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das consequências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau de relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja consequência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção”^[6].*

Ademais, quanto ao elemento subjetivo da conduta ímproba, exigir da acusação a prova direta equivaleria a conceder o manto da impunidade àqueles que se utilizam do cargo para cometer atos de improbidade administrativa. Até porque, sendo o dolo um elemento subjetivo, sua prova será sempre de natureza imaterial e, portanto, indiciária, nos moldes da existente nestes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

As provas documentais e testemunhais existentes nos autos não permitem concluir pela inexistência de improbidade. Pelo contrário, é possível sustentar até mesmo a ausência de dúvida razoável de que os apelados, de forma voluntária e consciente, incorreram na prática de atos de improbidade administrativa insculpidos no art. 11, V, art. 10, *caput*, e art. 10, XI, todos da Lei nº 8.429/92.

Portanto, o conjunto probatório indica a prática de atos ímprobos, demonstrados de forma suficiente.

5 - Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja **conhecido e provido** o recurso para que este Tribunal reforme parcialmente a sentença recorrida, para que:

- a) Em relação à fraude na Tomada de Preços nº 004/2010 (item 3.1), que os requeridos FÁBIO, DEIVSON, IMDC, NÁDIA e LEONARDO sejam condenados pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992;
- b) Quanto à ausência de inserção dos jovens no mercado de trabalho (item 3.2), que os requeridos FÁBIO, DEIVSON e IMDC sejam condenados pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, tendo sido comprovado o dano de R\$103.687,50 (cento e três mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);
- c) Acerca do pagamento/recebimento indevido de valores destinados à quitação de tributos e contribuições (item 3.3), que os requeridos FÁBIO, DEIVSON e IMDC sejam condenados pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/1992, que causou dano comprovado de R\$ 40.299,87 (quarenta mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos).;
- d) Por fim, em relação ao ato de improbidade administrativa referente à antecipação do pagamento (item 3.4), FÁBIO e DEIVSON também sejam condenados na pena de suspensão dos direitos políticos, em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG
Gabinete do 3º Ofício

gravidade dos fatos e do elevado valor desviado.

Montes Claros/MG, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Luciana Furtado de Moraes

Procuradora da República

(em substituição)

Notas

1. [^] Para o mesmo fim, pode-se considerar 50% da meta de inserção de 30% calculada sobre o valor total destinado à qualificação de jovens (R\$ 691.250,00 – Id. 3465109, pág. 5). Assim: R\$ 103.687,50 = R\$ 691.250,00 x 30% x 50%.
2. [^] A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. Organizadores: Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro Queiroz – Salvador: Juspodivm, 2015.
3. [^] A prova no enfrentamento à macrocriminalidade / organizadores, Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro Queiroz – Salvador: Juspodivm, 2015, p. 107.
4. [^] Idem, p. 110
5. [^] KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 49.
6. [^] Idem, p. 49.